



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013197/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.417 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ARARIPE TEXTIL SA ARTESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. DESCABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Descabida a interposição de recurso voluntário contra decisão da DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade, em virtude de compensação considerada não declarada com base no art. 74, §3º, VI, c/c §12 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório tombado sob o nº 848033092, fl. 28, por meio do qual foi considerada não declarada a compensação objeto da Declaração de Compensação – DCOMP nº 06140.13758.170407.3.01-7969, fls. 44/47, na qual foi utilizado crédito atinente ao Imposto Sobre Produtos Industrializado - IPI do 3º trimestre de 2002, cujo ressarcimento foi pleiteado por meio do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER tombado sob o nº 04005.23718.170407.1.1.01-1186.

2. Consoante se verifica à fl. 28, a compensação acima foi considerada não declarada “uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação”.

3. Esclarece o Despacho Decisório de fl. 28: “PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 12272.48234.101203.1.1.01-0233”.

4. Traz a decisão o seguinte enquadramento legal: Art. 74, Parágrafo 3º, inc. VI e Parágrafo 12, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 34, Parágrafo 3º, inc. XIII e XIV e art. 39 da IN RFB nº 900, de 2008, com as alterações posteriores.

5. Devidamente cientificada aos 06/10/2009, fl. 53, a contribuinte, aos 05/11/2009, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/13, assinada pelo Sr. Daniel Moraes de Miranda Farias, em nome de quem é apresentada a procuração de fl. 14, que está assinada pelo diretor da recorrente, Sr. Valdemir Batista de Souza.

6. Na manifestação de inconformidade acima, cuja petição de encaminhamento faz expressa referência ao Despacho Decisório com nº de rastreamento nº 848033092, diz a manifestante que “Os créditos obtidos pela Impugnante, (de acordo com o art. 11, da Lei Federal nº 9.779/99), utilizados na compensação dos débitos declarados nas PER/DCOMP's em questão, são oriundos de aquisição no mercado interno de produtos, utilizados no processo produtivo, que, muito embora tributados na entrada, saiam do estabelecimento da Impugnante sem assimilação de tributação (saída zero); impossibilitando-a, portanto, do repasse da carga tributária assimilada na entrada para as operações posteriores, como determinado pela sistemática da não cumulatividade”.

7. Pondera que “Buscando sustentar juridicamente o acima asseverado, conforme prescreve a Lei nº 9.779/99, uma vez adquiridos matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem no mercado interno, utilizados no processo produtivo, e vendidos, por meio de exportação e/ou subsumidos às operações de alíquota zero, faz jus a empresa adquirente das mercadorias tributadas no mercado Interno e com a saída desonerada ao crédito presumido do IPI para utilização com fins de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.”

8. Fala a defendente que “Após análise do Pedido de Ressarcimento - PER e da Declaração de Compensação - DCOMP, decidiu a autoridade fiscal pela não apreciação do pleito administrativo em questão por motivos de já análise e indeferimento de procedimento administrativo anterior, *in casu*, Processo Administrativo 13411.000839/2004-90 (PER/DCOMP 12272.48234.101203.1.1.01-0233); daí resultando não só o indeferimento de Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER (04005.23718.170407.1.1.01-1186), mas também na formalização como não

declarada a Declaração de Compensação - DCOMP (06140.13758.170407.1.3.01-7969) em questão”.

9. Afirma que os Despachos Decisórios proferidos têm “como motivo e alicerce Jurídico para a não apreciação do pleito administrativo formalizado pela Impugnante a já análise anterior da questão ora submetida com o respectivo não reconhecimento do direito creditório suficiente para a extinção de débitos por compensação”.

10. Defende, na sequência, que “conforme se demonstra através da comunicação n.º 547/2004 em anexo, restou a PER/DCOMP 12272.48234.101203.1.1.01-0233 obstaculizada por não ter sido indicado à época processo algum como controlador dos pleitos”.

11. E, prosseguindo, diz que “Diante do indeferimento do pedido de ressarcimento e da negativa de homologação da declaração de compensação, sobretudo pelo excessivo formalismo, haja vista a própria superioridade do mesmo frente ao direito material da Impugnante, apresenta-se a Manifestação de Inconformidade em questão, no escopo de demonstrar as razões da legitimidade da compensação dos créditos pleiteados e afastar o malferimento ao direito material da Impugnante por formalidades procedimentais anteriormente não suplantadas em pedido administrativo anterior”.

12. Empós, a contribuinte passa a discorrer sobre os fundamentos jurídicos por quais entende ter direito ao reconhecimento dos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento (art. 153, IV, §3º, II, da CF/88 e art. 11, da Lei n.º 9.779/99) e afiança que “há o direito material da Impugnante ao crédito presumido do Imposto Sobre Produto Industrializado, nos moldes do art. 11 da Lei Federal n.º 9.779/99”.

13. Sustenta que “o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação apresentados pela Impugnante revestem-se de conteúdo material, pois presente todos os requisitos, tais como a origem do crédito a ser ressarcido e a indicação dos créditos a serem compensados” e que “Não há qualquer vício material no pedido de ressarcimento e na declaração de compensação apresentados pela Impugnante, sendo rejeitado, exclusivamente, em razão de vícios formais constatados em procedimento de apuração anterior, que segundo a decisão impugnada obstaculizam a sua homologação, ou seja, não observaram os fiscais adstritos à Receita Federal do Brasil o direito material da Impugnante, esse previsto na Constituição Federal e em Lei Ordinária”.

14. Desfecha que “A decisão ora desafiada demonstra um apego excessivo à forma em desfavor do conteúdo material dos atos administrativos, pois considerou apenas requisitos de forma - frise-se, os quais nada obstante verificados em procedimento administrativo anterior são utilizados para obstaculizar pleito atual, sublinhe-se, apresentado em perfeição aos ditames administrativos da RFB - não observando o conteúdo material do pedido de ressarcimento/compensação da Impugnante”.

15. Argui que “A forma não deve sobrepor-se ao conteúdo dos atos, *in casu*, a Fazenda Nacional não terá nenhum prejuízo em processar o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação apresentados, posto que em consonância com os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 tem esta todo o direito de ver sua compensação efetuada”.

16. Pondera, outrossim, que “Além do compromisso com a lei, a administração tem um compromisso com a Justiça e com o alcance da função social do processo é o

denominado ‘princípio constitucional do devido Processo em sentido material’ (art. 5º. LIV, da CF), para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma se distanciando da necessária busca pela verdade real, coibindo-se o excessivo formalismo”.

17. Continuando, discorre em torno dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente previstos na Lei nº 9.784/99, que visualiza vulnerados pelo Despacho Decisório recorrido, na medida em que “rompeu a Administração o limite do razoável, submetendo a impugnante, sem razão, aos inconvenientes gerados pela assimilação de carga tributária indevida ante ao acúmulo injustificável de tributo por natureza não cumulativo”.

18. Quanto ao princípio da proporcionalidade, apresentou excertos doutrinários de Weida Zancaner e de Celso Antônio Bandeira de Mello.

19. Articula, ademais, o princípio da verdade material, relativamente ao qual vazou ementas de decisões judiciais.

20. Conclui dizendo ser “Indiscutível, portanto, a flagrante desproporcionalidade e a falta de razoabilidade no indeferimento do pedido de ressarcimento e na não homologação da declaração de compensação apresentada pela Impugnante, cabendo a este órgão julgador afastar tal óbice à pretensão da Impugnante, sob pena de cancelar conduta ilegal presente no despacho decisório, imbuído de excessivo e desarrazoado formalismo e agressor ao conteúdo material dos atos administrativos”.

21. Em razão do exposto, pugnou a defendente pela “análise e deferimento da PER/DCOMP nº 04005.23718.170407.1.1.01-1186 e, ato contínuo, pela homologação da PER/DCOMP nº 06140.13758.170407.1.3.01-7969, posto que nos respectivos e atuais pedidos de ressarcimento e compensação não se encontram qualquer vícios formais ou materiais, insanáveis, que impeçam o direito de creditamento da Impugnante, por conseguinte subsumindo-se o pedido administrativo a materialidade suficiente ao processamento e à homologação do crédito perseguido”.

22. Oportuno desde logo salientar, uma vez que guarda correlação com a circunstância aqui tratada, que, por fundamentos assemelhados àqueles adotados para considerar não declaradas as compensações, foi indeferido o PER nº 04005.23718.170407.1.1.01-1186 (por meio do qual a contribuinte requereu o ressarcimento de créditos de IPI do 3º trimestre de 2002), consoante patenteia o Despacho Decisório tombado sob o nº 848033089, fl. 30, anexado pela contribuinte à manifestação de inconformidade de fls. 02/13.

Tal pedido de ressarcimento é objeto do processo administrativo nº 19647.013195/2009-27, ora distribuído à Unidade de Origem e cuja cópia, obtida por este Relator no sistema “E-processo”, foi acostada às fls. 55/162.

A 2ª Turma da DRJ/REC, acórdão nº 11-37.062, não conheceu a manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO.

Descabida a interposição de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que considera não declarada a compensação tributária.

Em recurso voluntário, a empresa sustenta que:

- Somente poderia ser considerada não declarada, a compensação após o encerramento definitivo do processo vinculado n.º 19647.013195/2009-27;
- Não pode haver cobrança imediata dos débitos não-homologados;
- A oferta da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos;

Ao final, requer o sobrestamento do presente processo até o desfecho do PA n.º 19647.013195/2009-27.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo dele não se conhecerá, como explicitado a seguir.

O Despacho Decisório n.º 848033092 considerou como não declarada a compensação proposta neste processo, pois o crédito indicado já tinha sido indeferido em outro processo:



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DF CARUARU

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA
Nº de Rastreamento: 848033092
DATA DE EMISSÃO: 30/09/2009

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
10.169.860/0001-07	ARARIPE TEXTIL SA ARTESA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
06140.13758.170407.1.3.01-7969	17/04/2007	Ressarcimento de IPI	Declaração de Compensação

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.
Período de apuração do crédito: 3o TRIMESTRE DE 2002
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 12272.48234.101203.1.1.01-0233
Base legal: Art. 74, Parágrafo 3º, inc. VI e Parágrafo 12, inc. I da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 34, Parágrafo 3º, inc. XIII e XIV e art. 39 da IN RFB n.º 900, de 2008, com as alterações posteriores.

A decisão de piso bem sintetizou a relação entre as declarações:

(...) por meio do Despacho Decisório n.º 848033089 foi indeferido o pedido de ressarcimento objeto do PER n.º 04005.23718.170407.1.1.01-1186 e por intermédio do Despacho Decisório n.º 848033092 foram consideradas não declaradas as

compensações realizadas com aludido crédito por meio da DCOMP n.º 06140.13758.170407.1.3.01-7969.

28. Ora, nos presentes autos, a manifestação de inconformidade de fls. 02/13, embora aborde, em caráter geral, tanto a decisão da Unidade de Origem em indeferir o pedido de ressarcimento acima quanto a decisão daquela Unidade de considerar não declaradas as compensações realizadas com referido crédito, na realidade tem objeto restrito ao Despacho Decisório n.º 848033092, ou seja, volta-se contra a decisão que considerou não declaradas as compensações objeto da DCOMP n.º 06140.13758.170407.1.3.01-7969.

29. A conclusão acima é facilmente atingida a partir de duas constatações: a primeira, é que a petição de fl. 02, que encaminhou a manifestação de inconformidade aqui tratada, em seu topo faz expressa remissão ao Despacho Decisório n.º 848033092 e à DCOMP n.º 06140.13758.170407.1.3.01-7969; a segunda, é que nos autos do processo administrativo n.º 19647.013195/2009-27, cuja cópia foi acostada por este Relator às fls. 55/162, está sendo discutido, precisamente, o indeferimento do pedido de ressarcimento, consoante não deixa dúvidas a manifestação de inconformidade interposta naqueles autos, ao topo da qual é feita expressa remissão ao Despacho Decisório n.º 848033089 e ao PER n.º 04005.23718.170407.1.1.01-1186 (fls. 56/67).

30. Portanto, evidencia-se que, no corrente processo administrativo, somente se discute o ato administrativo que considerou não declarada a compensação da recorrente com o crédito de IPI do 3º trimestre de 2002, estando a discussão em torno do indeferimento do pedido de ressarcimento contida no processo administrativo n.º 19647.013195/2009-27.

31. A enfocada compensação foi considerada não declarada pelo Despacho Decisório n.º 848033092, ao argumento de que o crédito usado na compensação já havia sido antes apreciado pela autoridade administrativa quando da análise do pedido de ressarcimento etiquetado sob o n.º 12272.48234.101203.1.1.01-0233, ocasião em que não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Do exposto, este processo tem por objeto o ato administrativo que considerou não declarada a compensação da Recorrente com o crédito de IPI do 3º trimestre de 2002, estando a discussão em torno do indeferimento do pedido de ressarcimento contida apenas no processo administrativo n.º 19647.013195/2009-27.

A disciplina legal aplicável ao caso é a colacionada abaixo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Tem-se que os §9º, §10 e §11, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, determinam a aplicação do rito do Decreto n.º 70.235/72 à manifestação de inconformidade decorrente de compensação não homologada pela autoridade administrativa.

Por sua vez, o §13 veda expressamente a manifestação de inconformidade para as hipóteses previstas no §12.

Destarte, o §12, I, remete-se ao §3º, que prescreve dentre as causas de compensação não declarada, a do inciso VI: *o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

Logo, acertadamente, a decisão de piso não conheceu a manifestação de inconformidade deste processo.

Então, não há previsão legal para interposição de recurso voluntário no caso de compensação não declarada.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora